

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 7.486, DE 2017

Apensados: PL nº 1.847/2019 e PL nº 2.088/2019

Dispõe sobre o trânsito por propriedades privadas para o acesso a sítios naturais públicos.

**Autor:** Deputado CHICO D'ANGELO

**Relator:** Deputado DANIEL COELHO

### I - RELATÓRIO

O objetivo do Projeto em epígrafe é regulamentar o trânsito, por dentro de propriedades privadas, de pessoas em direção a sítios naturais. O ilustre proponente pretende assegurar o livre trânsito, nas propriedades privadas, por caminhos que conduzam a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios de grande beleza cênica e interesse para a visitação pública.

A norma se aplicaria tanto aos caminhos já existentes, bem como àqueles que necessitassem ser constituídos para possibilitar o acesso a sítios ainda não explorados. No segundo caso, a delimitação do caminho seria estabelecida pelo órgão ambiental do Município ou, quando inexistente, pelo órgão ambiental estadual, assegurada a participação dos proprietários privados e de representantes das associações dos praticantes de esportes ao ar livre diretamente interessados.

Em contrapartida, os cidadãos que transitarem pelos caminhos de que trata a proposta, deverão zelar pela conservação dos ecossistemas locais, mediante a adoção de práticas de mínimo impacto, bem como não ultrapassar os limites estabelecidos pelos proprietários privados ou pelo órgão ambiental competente.

A proposição justifica-se, de acordo com o nobre autor, em função do fato de que, com a apropriação privada de muitas áreas no entorno de sítios naturais tem crescido o conflito entre os proprietários privados e os praticantes de esportes na natureza, em prejuízo da prática dessas atividades esportivas, o que é indesejável.

À proposição principal foram apensados as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei nº 1.847, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Célio Studart, que pretende proibir, em todo o território nacional, a limitação do trânsito de pessoas na orla por parte de barracas de praia.

b) Projeto de Lei nº 2.088, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Pastor Eurico, que institui multa para quem impedir o livre acesso às praias ou ao mar.

A matéria foi distribuída para essa Comissão e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nessa Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As atividades em contato com a natureza, tenham ou não um caráter esportivo, são importantes sob muitos aspectos. Nunca na história humana a conscientização e a educação ambiental foram tão importantes como nos dias de hoje. A conservação da natureza é condição fundamental para o desenvolvimento social e econômico sustentável do País. Uma sociedade consciente da importância da conservação da natureza é a melhor garantia para um desenvolvimento em bases sustentáveis. O contato com a natureza, sobretudo quando ocorre por meio de atividades de visitação e esportivas organizadas, contribui para a formação de milhares de cidadãos conscientes da importância da conservação.

Importa mencionar também que o turismo ecológico e os esportes de natureza constituem um mercado de grande importância, que gera emprego e assegura a renda de milhares de brasileiros. Muitos municípios dependem economicamente do turismo ecológico.

Além disso, a prática em si da visitação e do esporte em contato com a natureza é extremamente benéfica para a saúde, física e psíquica, dos seus praticantes, benefício este que não deve ser negligenciado, inclusive porque também produz resultados positivos do ponto de vista econômico.

É mister, portanto, assegurar as condições necessárias para que a visitação e os esportes de natureza possam acontecer e crescer no País. E, de fato, como observa muito bem o ilustre autor da proposição em discussão, a ocupação crescente dos terrenos no entorno ou que abrigam sítios de grande interesse para a visitação e a prática do esporte de natureza pode gerar dificuldades para o desenvolvimento dessas atividades.

Por outro lado, o trânsito pelas propriedades privadas, por questões de segurança, privacidade ou outras, não pode ser feito sem nenhum controle, a critério exclusivo dos transeuntes. Muito feliz, portanto, a proposição em questão, na medida em que, se de um lado estabelece o direito de trânsito pela propriedade privada, de outro estabelece regras para a delimitação e conservação dos caminhos e para a proteção da propriedade.

No intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da proposição, convém chamar a atenção para o fato de que o trânsito por uma propriedade privada impõe responsabilidades ao proprietário que podem exigir do mesmo o aporte de recursos adicionais, na manutenção das trilhas, proteção contra incêndios, limpeza do terreno, fiscalização da área, dentre outros. Parece-nos justo, portanto, que o proprietário possa cobrar pelo trânsito em sua propriedade se entender necessário ou conveniente, como, diga-se de passagem, já é praticado em muitas áreas naturais privadas no país, com muito bons resultados para proprietários, usuários e para a conservação da natureza. Parece-nos necessário também incluir dispositivo fazendo referência às penalidades a que estarão sujeitos os que desrespeitarem o disposto na Lei.

No que diz respeito ao apensado Projeto de Lei nº 1847/2019, embora reconhecendo a importância da preocupação do ilustre proponente de garantir o livre acesso às praias, no nosso entendimento a matéria já está devidamente regulada no direito pátrio. Como o próprio autor da proposição observa na justificativa da proposta, as praias, nos termos do art. 10 da Lei nº 7661, de 1988, são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido. O acesso pode ser restringido apenas nos trechos considerados de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. Contudo vamos considerar o mérito por se tratar de assunto apensado à proposição original, sabendo que em muitas cidades brasileiras a ocupação das áreas do litoral precisam aumentar a fiscalização e o respeito às regras dispostas em Lei, deixando a avaliação do ordenamento jurídico à CCJC.

O Projeto de Lei nº 2.088/2019, todavia, que institui “penalidade de multa em razão da interposição de obstáculo que impeça ou limite o livre acesso à praia ou ao mar”, merece prosperar. Como observa com muita propriedade o autor da proposição, o crescimento do turismo no litoral brasileiros, estimulado pela beleza das nossas praias, tem provocado “o surgimento de um fenômeno: a construção de verdadeiros impérios à beira-mar, como casarões luxuosos, edificação de grandes hotéis e a construção de mega resorts que, por diversas vezes, instalam benfeitorias nos locais de acesso às praias, atribuindo a elas, gradativamente, contornos próprios de um condomínio particular, impedindo o acesso da população”. Apesar do fato de que impedir o acesso da população às praias seja proibido por lei, as penalidades aplicadas aos infratores não têm se mostrado suficientes para coibir o ilícito, razão pela qual justifica-se a adoção de penalidades mais severas.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 7.486, de 2016, na forma do Substitutivo anexo e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.088, de 2019, e do Projeto de Lei nº 1.847.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

Deputado DANIEL COELHO  
Relator

2019-8640

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.486, DE 2017**

Dispõe sobre o trânsito por propriedades privadas para o acesso a sítios naturais públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É direito do cidadão o livre trânsito, nas propriedades privadas, por caminhos, trilhas, travessias e escaladas que conduzam a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios públicos de grande beleza cênica e interesse para a visitação pública.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos caminhos já existentes, tradicionalmente utilizados por montanhistas e demais praticantes de esportes ao ar livre, bem como àqueles que necessitarem ser constituídos para possibilitar o acesso a sítios públicos ainda não explorados.

Art. 2º A delimitação de novos caminhos, trilhas, travessias e escaladas necessários para o acesso a sítios públicos ainda não explorados será estabelecida pelo órgão ambiental do Município ou, quando inexistente, pelo órgão ambiental estadual, assegurada a participação dos proprietários privados e de representantes das associações de montanhistas e outros praticantes de esportes ao ar livre diretamente interessados.

§ 1º A delimitação de novos caminhos, trilhas, travessias e escaladas poderá ser feita pelos proprietários privados, de acordo com boas práticas que assegurem mínimo impacto.

§ 2º Em havendo conflito entre a delimitação proposta pelo proprietário privado e aquela proposta pelos usuários, aplica-se o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Os cidadãos que transitarem pelos caminhos de que trata esta lei, deverão zelar pela conservação dos ecossistemas locais, mediante a adoção de práticas de mínimo impacto, bem como não ultrapassar os limites estabelecidos pelos proprietários privados ou pelo órgão ambiental competente, conforme o caso.

Art. 4º O estabelecimento de regras para o uso dos caminhos de que trata esta lei deverá ser feito pelo órgão ambiental competente, de forma participativa, envolvendo os proprietários privados e as instituições representativas dos praticantes da atividade esportiva.

§ 1º O proprietário privado poderá cobrar pelo ingresso e trânsito por sua propriedade para fazer frente a despesas com conservação dos caminhos e proteção da propriedade.

§ 2º Os horários eventualmente estipulados para o uso dos caminhos deverão ser compatíveis com a prática segura e operacionalmente viável das atividades em questão.

Art. 5º O descumprimento ao estabelecido nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, de acordo com o disposto nos arts. 70 a 76 da Lei nº 9.606, de 1998, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado DANIEL COELHO  
Relator